

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:** Descumprimento de Contrato

Contrato n. 12-2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de radiodiagnóstico de urgência e eletivo, conforme especificações contidas no Descritivo para execução das atividades descritas no Anexo I.

Empresa TECHCAPITAL DIAGNÓSTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA.

**DESCRIÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

O contrato suprarreferido é findo pelo advento de prazo, entretanto, existiram pontos em aberto durante a execução contratual, antes de se promover (eventual) quitação do contrato.

Passamos a tratar do histórico (conturbado) da execução do contrato.

Vejamos.

1ª NOTIFICAÇÃO, vide fls. 310/311, datada em 15.05.2019.

TEOR: Manifestar no prazo de 2 (dois) úteis sobre possíveis irregularidades nos pagamentos de salários dos empregados, bem como, outras irregularidades trabalhistas relatadas no Ofício nº 14/5/19 do SINTTARAD-RPR.

RESPOSTA: A Techcapital negou todas as informações referentes aos contratos de trabalhos (ativos e inativos), conforme documento de fls. 312, datado em 16.05.2019.

AÇÃO: Ciência ao Sindicato e solicitação de esclarecimentos sobre os apontamentos trazidos no Ofício nº 14/5/19 do SINTTARAD-RPR, se referentes aos empregados que atuam nas Unidades, vide fls. 313/316.

STATUS: Sem resposta do Sindicato.

2ª NOTIFICAÇÃO, vide fls. 317/318, datada 21.05.2019.

TEOR: Manifestar no prazo de 2 (dois) úteis sobre paralisação na prestação de serviço de radiodiagnóstico nas UBDS Central e Quintino, totalizando 92 (noventa e duas) horas de interrupção do serviço, o que ensejaria o desconto de 1% do valor mensal por dia de interrupção do serviço, vide cláusula 3.2 do contrato. E ainda, a apresentação de cronograma de substituição dos equipamentos.

MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO: Problemas foram sanados com brevidade e as unidades foram prontamente atendidas com soluções práticas até a regularização da situação.

RESPOSTA: Apresentou justificativa quanto as paralisações que se deram por fatores externos (problemas de energia – CPFL). Apresentou “cronograma” com as previsões de ajustes nos equipamentos, conforme documento de fls. 324, datado em 05.06.2019.

AÇÃO: Acolhida as justificativas e não aplicado medidas sancionatórias, fls. 325, sendo solicitado ainda à Gerência da unidade, que apresente relatório consistente nas resoluções tomadas pela empresa.

STATUS: Não foi apresentado relatório.

3ª NOTIFICAÇÃO, vide fls. 328, datada 04.07.2019.

TEOR: Manifestar no prazo de 2 (dois) úteis sobre possíveis irregularidades nos pagamentos de salários dos empregados SANDRA REGINA JULIO BORGES FIRMINO,

DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA, ALLAN BRUNO RIBEIRO DE ANDRADE, EVERARDO ANTONIO PALMA JUNIOR e MARCELA LAIS DE MELO GONZALEZ.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS: Foi sugerido a interrupção dos pagamentos até que os fatos sejam devidamente apurados, vide fls. 329.

RESPOSTA: Não apresentado, conforme Certidão de fls. 331.

AÇÃO: Manifestação da Gerência, recomendando a aplicação de ADVERTÊNCIA (cláusula 8.5 do Contrato), fls. 332. Acolhida a recomendação da aplicação da ADVERTÊNCIA pela Diretoria Administrativa, e determinada a reiteração da notificação concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta.

STATUS: Aplicação da 1ª ADVERTÊNCIA a empresa Techcapital e realizada nova notificação.

4ª NOTIFICAÇÃO, vide fls. 333, datada 17.07.2019.

TEOR: Reiterar o teor da Notificação anterior (04.07.2019), comunicar a empresa sobre a aplicação de ADVERTÊNCIA devido a inércia em esclarecer as denúncias e conceder novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para prestação de informações.

RESPOSTA: Apresentou justificativa quanto as irregularidades apontadas, alegou que apenas um empregado (DJALMA) estava com os pagamentos das verbas atrasadas e que os demais (ALLAN e EVERARDO) são anteriores a assinatura do contrato, argumenta que não há sustentabilidade jurídica quanto a aplicação de advertência por ser documentos de ordem interna da empresa e tampouco suspensão do pagamento (MAIO), solicitando a liberação do mesmo, conforme documento de fls. 335/336, datado em 30.07.2019.

AÇÃO: Manifestação da Gerência Jurídica, recomendando a aplicação de sanção de multa contratual no mínimo estabelecido, permanência de retenção dos pagamentos, reiteração da notificação sob pena de agravamento das sanções e

intensificação da fiscalização quanto a quitação dos salários e vantagens de todos os empregados da contratada, vide fls. 337. Manifestação da Diretoria Administrativa, determinando que fosse seguida as recomendações, vide fls. 338.

STATUS: A recomendação jurídica, embora acompanhada da concordância da Diretoria, não ensejou na aplicação da multa, na ocasião.

5ª NOTIFICAÇÃO, vide fls. 339, datada 02.08.2019.

TEOR: Apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis com relação ao descumprimento da obrigação contratual, conforme já cientificado em 10.07.2019 e 22.07.2019.

RESPOSTA: Não apresentada resposta tempestivamente, conforme Despacho de fls. 343.

Em 02.09.2019 encaminhou RESPOSTA, fls. 344/347 e DOCUMENTAÇÕES, fls. 348-376, com as seguintes justificativas: i. não localizou no contrato a obrigatoriedade de fornecer informações confidenciais, operacionais, gerenciais e outras além e que não há fundamentação legal para fornecer tais documentos solicitados; ii. que a notificação datada em 04.07.2019 não tem fundamentação legal e as retenções de pagamentos referente aos meses 05, 06, 07 e 08/2019 são indevidas e totalizam o montante de R\$ 600.000,00, estando a FHSL em mora com a empresa; iii. esclarece a questões quanto aos empregados contratados antes da assinatura do contrato e alega que a suspensão dos pagamentos é indevida e sem sustentação legal; iv. alega que os documentos solicitados pela FHSL não estão previstos em contrato e são documentos internos da empresa; v. que realizou consulta ao TRT 15ª Região e não localizou nenhum processo com os nomes referenciados; vi. alega que não prestou resposta a presente notificação por ser idêntica a recebida anteriormente, da qual já havia respondido e apresentado as documentações solicitadas; e vii. alega que a retenção dos pagamentos é indevida e solicita a liberação.

AÇÃO: Realizada reunião (TERMO DE ACORDO) em 09.09.2019, fls. 377/387, para regularização do contrato e estipulação das seguintes condições do acordo: i. a empresa deverá encaminhar mensalmente relatório pormenorizado da situação, das razões das dívidas, e do porquê não adimpliu ou garantiu a dívida; ii. a empresa se compromete a sustar a exigibilidade ou garantir o adimplemento das dívidas por quaisquer meios no prazo de 30 dia, sob pena de sustação integral dos pagamentos; iii. a empresa recebe e acata nova advertência por escrito pela ausência de informações objeto das notificações; e iv. a empresa deverá manter o pagamento regular de todos os funcionários que esteja prestando serviço em favor da FHSL, sendo intolerável qualquer tipo de atraso ou pendência.

STATUS: Não foram apresentadas quaisquer documentações e esclarecimentos pela empresa. Manifestação da Gerência Jurídica, fls. 412, em 28.01.2020, referente ao não cumprimento do “acordo” em seu item 8.

6ª NOTIFICAÇÃO (003/2020), vide fls. 413/414, datada 03.02.2020.

TEOR: Apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis a CNDT regularizada ou justificativa, tendo em vista o acordo firmado em 09.09.2019.

RESPOSTA: Apresentou justificativa, fls. 428/429, em 17.02.2020 relatando a não ciência das ações trabalhistas que obstaram a emissão da CNDT, que os referidos processos correram à revelia e que estão tentando a solução do litígio judicial.

AÇÃO: Vistos da Gerência Jurídica, fls. 478, datado em 20.02.2020, referente as justificativas apresentadas, recomendando que seja atualizada as informações antes da liberação do pagamento do mês de março de 2020, que a rigor deveriam estar suspensos até ultimação do compromisso assumido no acordo.

STATUS: Em 07.04.2020, fls. 669, a Diretoria Administrativa da Fundação, acolhendo os pareceres jurídicos de fls. 478 e 487 determinou a imediata suspensão dos pagamentos devidos à empresa Techcapital, até a completa regularização das restrições

existentes na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas ou oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia em valores não inferiores aos débitos constantes na CNDT.

OFÍCIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (436/2020-GS), vide fls. 415, datado em 10.02.2020.

TEOR: Participa a Fundação sobre o teor do OFÍCIO DO GABINETE DO VICE-PREFEITO (011/2020), vide fls. 416, datado em 05.02.2020, referente ao não pagamento dos 13º salários dos empregados contratados pela empresa Techcapital.

RESPOSTA: A Fundação encaminhou Ofício nº 048/2020, vide fls. 663/665, em 27.03.2020 à Secretaria Municipal de Saúde, que acusou recebimento em 03.04.2020, esclarecendo todas as demandas e tratativas com a empresa Techcapital solicitadas no Ofício nº 436/2020 - GS.

STATUS: Sem novas manifestações pela Secretaria.

7ª NOTIFICAÇÃO (006/2020), vide fls. 417/418, datada 14.02.2020.

TEOR: Participar a empresa do teor do Ofício nº 436/2020 - GS, versando sobre a notícia de não pagamentos da segunda parcela do 13º salário (exercício 2019) dos empregados que prestam serviços na UBDS Central e que não estaria observando as convenções coletivas dos últimos 03 (três) anos. Concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa apresente relação dos funcionários alocados na UBDS CENTRAL e respectivos comprovantes de pagamentos da 2ª parcela do 13º salário, além de prestar esclarecimentos sobre eventual inobservância das convenções coletivas de trabalho.

RESPOSTA: Apresentou resposta, fls. 479/485, em 26.02.2020: i. reconhecendo que houve atraso no pagamento da 2ª parcela do 13º salário de 2019; ii. alega que desde 06.11.2019 solicita a convenção coletiva homologada junto ao Sindicato

e está sem respostas; e iii. solicita o pagamento dos serviços atrasados e o direcionamento das notificações para o endereço de Goiânia.

**MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS:** Foi solicitado o entendimento da Diretoria Administrativa, frente ao parecer jurídico, bem como, documentos e justificativas apresentada pela empresa, acerca da aplicação de advertência e demais sanções ou a propositura de nova alterativa para resolução do problema, vide fls. 486.

**AÇÃO:** Manifestação da Gerência Jurídica, fls. 487, datado em 27.02.2020: i. recomendando que a fiscalização do contrato manifeste sobre o adimplemento da 2ª parcela do 13º de 2019 e que informe em qual prazo aconteceu; ii. solicita que a empresa apresente – caso ainda não esteja nos autos, a relação e documentação quanto ao pagamento de todos os empregados e que estejam alocados aos serviços da Fundação; iii. manifesta que o endereço de Ribeirão Preto é válido para o recebimento das notificações; iv. solicita que os esclarecimentos e documentações suplementares sejam apresentadas em 48 (quarenta e oito) horas, visto que se trata de reiteração de notificações anteriores; e v. aguarda manifestação da Diretoria Administrativa, acerca da manifestação jurídica de fls. 478 referente a retenção integral dos pagamentos até a regularização da CNDT, sem prejuízo das sanções.

**STATUS:** Notificação original não entregue no endereço de Ribeirão Preto, devolução dos correios em 06.03.2020, vide fls. 585/587 e entregue no endereço de Goiânia/GO em 09.03.2020, vide fls. 587. Registra-se que em 18.02.2020, fls. 476/477 a notificação (006/2020) foi enviada via e-mail para o Sr. Euclides e Sra. Adriana.

8ª NOTIFICAÇÃO (011/2020), vide fls. 489/491, datada 28.02.2020.

**TEOR:** Reiterar a notificação (006/2020) tendo em vista que não foram encaminhados os documentos de comprovação dos pagamentos (2ª parcela do 13º salário) e a relação dos funcionários alocadas na UBDS Central. Esclarecer sobre a divergência de entendimento quanto aos direitos e obrigações da convenção coletiva e sinaliza que as notícias de inadimplemento das obrigações pela empresa têm sido

recorrentes. Esclarecer quanto aos pagamentos retidos, que é objeto do acordo realizado entre as partes. Concedido novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas que a empresa apresente relação dos funcionários alocados na UBDS CENTRAL e respectivos comprovantes de pagamentos da 2ª parcela do 13º salário.

OBSERVAÇÃO 1: Em 02.03.2020 a empresa apresentou os comprovantes de pagamentos da 1ª e 2ª parcela do 13º salário de 2019, que foram realizados em 20.12.2019 e 14.02.2020, respectivamente, vide fls. 527/583.

RESPOSTA: Apresentou resposta em 13.03.2020, vide fls. 588/589, com a relação de todos os empregados lotados nas Unidades de Saúde (fls. 590) gerenciadas pela Fundação e os comprovantes de pagamentos do 13º salário (1ª e 2ª parcela) e do pagamento referente ao mês de janeiro de 2020 dos colaboradores da UBDS Central (fls. 591/616). No mais, manifesta que cumpre todas as obrigações e direitos previstos em convenção coletiva e que não conseguiu obter a referida convenção por não ter sido homologada no Ministério do Trabalho.

OBSERVAÇÃO 2: Não foi localizado o comprovante de pagamento do salário folha 01.2020 da empregada Enielza dos Reis Santos.

AÇÃO: Em 07.04.2020, fls. 669, a Diretoria Administrativa da Fundação, acolhendo os pareceres jurídicos de fls. 478 e 487 determinou a imediata suspensão dos pagamentos devidos à empresa Techcapital, até a completa regularização das restrições existentes na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas ou oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia em valores não inferiores aos débitos constantes na CNDT.

STATUS: Apresentado Apólice de Seguro Garantia, vide fls. 690/695 pela empresa Techcapital com a cobertura de R\$ 398.199,96 (trezentos e noventa e oito mil e cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

OFÍCIO DEPARTAMENTO DE COMPRAS (011/2020), vide fls. 618/619, datada em 23.03.2020.

TEOR: Manifestação de interesse em prorrogar o contrato por mais 90 (noventa) dias, condicionado a apresentação das certidões válidas de regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira.

RESPOSTA: Apresentou resposta, fls. 620/621, em 25.03.2020, com as documentações solicitadas anexo, vide fls. 622/638. Alegou que não foi possível emitir a Certidão Negativa de Falência atualizada, visto que os cartórios estão com as atividades suspensas. E em relação a CNDT, as correções serão após os Tribunais voltarem a funcionar.

AÇÃO: Processado o Termo Aditivo nº 019/2020, fls. 675/676.

STATUS: Contrato prorrogado até 03.07.2020.

OFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL (037/2020), vide fls. 639/640, datado em 23.03.2020.

TEOR: Via Vereador Rodrigo Simões Solicitar que seja averiguada informação de que a Techcapital não estaria realizando o pagamento em dia dos empregados.

RESPOSTA: Em 27.03.2020 a Fundação encaminhou o Ofício nº 049/2020, vide fls. 666/668, esclarecendo todas as demandas e tratativas com a empresa Techcapital e que está avaliando a imposição de sanções previstas em contrato.

STATUS: Sem novas manifestações pela Câmara.

NOTIFICAÇÃO DO SINDICATO, vide fls. 684/689, datado em 09.04.2020.

TEOR: Notificar a Fundação sobre suposta ausência de fiscalização e cumprimento do contrato licitatório firmado com a prestadora Techcapital.

RESPOSTA: Em 14.04.2020 a Fundação encaminhou a CONTRANOTIFICAÇÃO nº 018/2020, vide fls. 672/674, ao Sindicato (SINTTARAD-RPR), de forma a restabelecer a verdade dos fatos e esclarecer todas as tratativas que vem realizando com a Techcapital.

STATUS: Sem novas manifestações pelo Sindicato.

DECISÃO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, vide fls. 701, datada em 23.04.2020.

AÇÃO: Em 23.04.2020, via Decisão da Diretoria Administrativa, fls. 701 e e-mail datado de 24.04.2020, fls. 702/705, foram liberados os pagamentos devidos à Techcapital referente aos meses setembro/2019 a fevereiro/2020 que totalizam o valor de R\$ 498.900,42 (quatrocentos e noventa e oito mil e novecentos reais e quarenta e dois centavos, considerando a apresentação de apólice de seguro garantia (fls. 690/695) e a previsão de recebimentos pela empresa Techcapital até o término do contrato.

9ª NOTIFICAÇÃO (019/2020), vide fls. 714/721, datada em 23.04.2020.

TEOR: Participar a empresa do teor da Notificação Extrajudicial (fls. 684/689) encaminhada pelo SINTTARAD-RPR datada de 09.04.2020, versando sobre a notícia de não pagamento dos salários dos colaboradores referente aos meses de janeiro e fevereiro/2020, além de férias vencidas e terço constitucional, 13º salários, verbas rescisórias, bem como não realizar os recolhimentos do FGTS e INSS dos colaboradores que prestam serviços nas Unidades de Saúde, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que encaminhe os comprovantes de pagamentos.

RESPOSTA: Apresentou resposta, fls. 724/727, em 07.05.2020 e entrega física dos documentos solicitados na notificação, vide fls. 728/998 e 1002/1114, em 14.05.2020.

Em análise a documentação foi identificado: i. pagamento do salário folha 01/2020 foi realizado em 07.02.2020; ii. pagamento do salário folha 02/2020 foi realizado em 23.03.2020; iii. os depósitos de FGTS dos meses janeiro e fevereiro foram realizados em 07.02.2020 e 06.03.2020, respectivamente – nota-se que a empresa realizou o pagamento do FGTS mesmo sem ter realizado o pagamento do salário para emissão do CRF FGTS; iv. nos extratos do FGTS entregues não foi possível identificar o recolhimento dos valores referente ao 13º salário; e v. foram encaminhados apenas 08 (oito) comprovantes de pagamento de férias de 26 empregados contratados; e v. os 06 (seis) TRCT's apresentados foram pagos em atraso (superior ao previsto) e não foi possível identificar o pagamento da multa, pois não foram apresentadas documentações complementares.

AÇÃO: Enviado ao SINTTARAD-RPR a CONTRANOTIFICAÇÃO de nº 022/2020, em 03.06.2020, fls. 1128 e 1130/1132, com o objetivo de esclarecer as tratativas realizadas com a Techcapital, bem como, fornecer cópia das documentações de pagamentos dos salários e demais verbas referente aos empregados constantes da lista apresentada pelo próprio sindicato e ainda, serviu a presente para informar sobre a realização de novo processo de contratação para prestação de serviços de radiodiagnóstico.

STATUS: Acusado recebimento pelo Sindicato em 03.06.2020, fls. 1129, MAS SEM RESPOSTA. Liberado os pagamentos pela Diretoria Administrativa em 01.06.2020, referentes aos vencimentos 20/03/2020 e 14/04/2020, vide fls. 1134/1135.

NOTIFICAÇÃO DA TECHCAPITAL, vide fls. 1116/1122, datada 01.06.2020.

TEOR: Notificar a Fundação por falta de pagamento e solicitar a quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos vigentes, bem como para manter os pagamentos dos colaboradores em dias e demais obrigações.

RESPOSTA: Em 02.06.2020 a Fundação apresentou a CONTRANOTIFICAÇÃO de nº 023/2020, fls. 1123/1127 e com posterior envio via e-mail em 04.06.2020, fls.

1133, impugnando o inteiro teor trazido pela Techcapital, e ainda, prestou esclarecimentos quanto à liberação dos pagamentos dos meses 03 e 04/2020 e condicionou a liberação dos vencimentos 20/04, 04/05 e 20/05 após o envio dos holerites do mês e regular processamento da documentação.

AÇÃO: Reiterado o e-mail em 22.06.2020, vide fls. 1136, com resposta evasiva pela Techcapital em 22.06.2020, vide fls. 1137.

STATUS: Recebimento da contranotificação original via correios pela Techcapital em 08.06.2020, porém SEM RESPOSTA.

---

Verifica-se, pois, uma relação difícil da empresa contratada. A Fundação se viu premiada, diante das vicissitudes de prostrar a adoção de medidas imediatamente, aguardando-se que a contratada buscasse melhoria da situação.

Entretanto, os problemas, como historicizados acima, foram se acumulando.

Várias foram as ações fiscalizatórias e a cada notificação, a contratada - com extrema relutância - as respondia, nem sempre pontual e por vezes, com descumprimentos na legislação trabalhista.

Mesmo com relativo rigor, era difícil acompanhar *pari passu* os inadimplementos que a Contratada ostentava perante o seu quadro de funcionários prestadores de serviços, pois, formalmente, na folha eram lançados a quitação, restando diferenças e atrasos que a Fundação contratante restou apurando - e, na medida de sua fiscalização, exigia seu adimplemento.

A contratante fez o que pode para colaborar, porém é impossível tolerar um quadro tão reiterado e consistente de inadimplemento. Foram aplicadas advertências e até um acordo foi estabelecido para auxiliar a Contratada a restabelecer a sua CNDT – mas nem com tanta benevolência, a empresa não conseguiu sanar suas faltas.

A empresa Techcapital durante toda a vigência contratual incorreu em violações para com o contrato de prestação de serviços, sendo inclusive objeto de reiterados apontamentos via denúncias da Secretaria de Saúde, Sindicato da Classe e Câmara Municipal, que demandaram a realização de 09 (nove) notificações para prestação de esclarecimentos e informações, das quais estão pendentes de respostas a 3ª notificação (fls. 328), 5ª notificação (fls. 339), 6ª notificação (fls. 413/414) e a Contranotificação (fls. 1123/1127) que ficou condicionado a liberação dos vencimentos 20/04, 04/05 e 20/05 após o envio dos holerites do mês e regular processamento da documentação.

Notou-se por parte da empresa relutância de atendimento das obrigações de caráter trabalhista, seja oriunda de empregados contratados e demitidos antes da assinatura do contrato com a Fundação e na vigência deste, o que restou devidamente comprovado nos documentos apresentados pela própria Techcapital. Todos os Termos de Rescisões de Contratos de Trabalhos - TRCT, de fls. 960/977, foram pagos após o prazo previsto no § 6º, do art. 477, da CLT, que é de 10 (dez) dias e a empresa não apresentou qualquer justificativa para o atraso ou que pese a comprovação de que foi realizado o pagamento da multa prevista. Os comprovantes bancários apresentados pela Techcapital e juntado aos autos, fls. 728/998 comprovaram que os pagamentos dos salários em sua maioria não são realizados até o quinto dia útil do mês, conforme determina o § 1º, do art. 459, da CLT, uma vez que a folha de dezembro/2019 foi paga em 10.01.2020 e a folha de fevereiro/2020 foi paga em 23.03.2020. Em relação ao pagamento do 13º salário, segundo os comprovantes de fls. 527/583, também foi

realizado em atraso, sendo a 1ª parcela adimplida em 20.12.2019 e a 2ª parcela somente em 14.02.2020, contrariando totalmente os artigos 1º e 3º do Decreto nº 57.155/65.

Foi identificado em consulta aos processos trabalhistas constantes da Certidão Positiva (especificamente os do TRT 9ª Região) que a determinação de inserção da empresa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT se deu em 20.02.2019 e que até meados de maio/2019 ainda não constava a informação na Certidão apresentada pela empresa para liberação dos pagamentos (Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em 02.05.2019, válida até 28.10.2019). Identificou-se também, o Despacho do Juiz nos processos do TRT 9ª Região, determinando a *“expedição de mandado de penhora de créditos de titularidade da Executada TECHCAPITAL DIAGNOSTICOS E EQUIPAMENTOS MEDICOHOSPITALARES LTDA em mãos de terceiro, a ser cumprido em face da FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, limitada a 30% do faturamento mensal decorrente do contrato mantido com a Executada e até a integral garantia da execução”*. Vale dizer que ainda não fomos comunicados desta decisão.

Não foi possível identificar se o ex-empregado Djalma Santos de Oliveira teve suas verbas rescisórias quitadas, na 3ª Notificação foi apontado pela Fundação a possível irregularidade, sendo posteriormente confirmada pela Techcapital em 30.07.2019, fls. 335/336, inclusive em relação a outros profissionais, dos quais foram apresentados os comprovantes de quitação (fls. 349/374), excetuando-se o sr. Djalma.

Ao rebater os apontamentos pelo Sindicato e denúncias trazidas pela Secretaria de Saúde e Câmara acerca dos atrasos e não pagamentos dos salários, a empresa alega que a Fundação é extremamente rigorosa na conferência das documentações para liberação dos pagamentos, e de fato isso é verdade, entretanto a apresentação dos holerites e respectivos comprovantes não faziam parte do checklist original, mas foram incorporados à medida em que se viu a falta de impontualidade da contratada. O pagamento estava condicionado apenas a apresentação de Certidões

Negativas. Registra-se que a empresa por conhecer tal informação, processava as folhas de pagamento (inclusive enviava o arquivo ao Gestores das Unidades) para apurar os valores referentes ao recolhimento do FGTS e INSS, mantinha os depósitos do FGTS em dia para liberação da CRF FGTS, realizava o pagamento dos impostos, mas não realizava tempestivamente o pagamento dos salários, citando como exemplo o pagamento da folha março/2020.

Em relação a concessão de férias e seus respectivos pagamentos, dos 26 (vinte e seis) empregados alocados nas Unidades foram apresentados apenas 08 (oito) comprovantes de pagamento de férias.

Acerca dos depósitos do FGTS nas contas dos empregados referentes ao pagamento do 13º, pelos valores constantes nos extratos não é possível afirmar se foram realizados, o que pode ser objeto de questionamento em demanda judicial.

Para resguardar os interesses da Fundação é de suma importância que os documentos apontados no item 5 do e-mail (29.07.2020) sejam fornecidos pela Techcapital o quanto antes.

Porquanto, ante tal dificultoso e arriscado quadro, e a teor da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho que, embora a Fundação diligentemente cumpra o seu papel como fiscalizador contratual, não é indene de ser acionada ou, no mínimo, ter que constar no pólo passivo de demandas. É um risco que ainda poderemos experimentar, não obstante a prescrição da cláusula 6.6 diga que a Contratada responderá integralmente pelas obrigações contratuais. Também procurou-se acautelar os riscos mediante apólice exigida para essa finalidade.

Passamos a tecer algumas questões jurídicas.

A Fundação Hospital Santa Lydia, fundação pública de direito privado, foi constituída pela Lei Complementar n. 2415/10, pelo Município de Ribeirão Preto e integra a Administração Indireta.

Trata-se de Fundação Pública instituída pelo município, e que segue o regime jurídico privado. Como diria a Min. Ellen Gracie (STF, RE 219.900, ac. 4.6.2002), “fundação pública - é privada – mas não é particular”.

A Fundação Santa Lydia é enquadrável como uma Fundação de Apoio<sup>1</sup>, segundo já delineado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O contrato firmado entre as partes decorreu de contratação de atividade fim, regida pelo Regulamento Próprio de Contratações.

O contrato em tela obedeceu ao prescrito no artigo 29, notadamente pela clareza e precisão com relação às condições para a sua execução, inclusive no que tange aos direitos, obrigações e responsabilidades.

---

1 Veja definição do Manual Básico : O Tribunal e as Entidades Municipais da Administração Indireta do do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2016, p. 36:

“A fundação de apoio é instituída, mas não mantida pelo Poder Público; isso, apesar de vender, em predominância, bens e serviços para entidades governamentais (no mais das vezes, serviços de saúde, de educação e relacionados a pesquisas). Regula-se pelo direito privado em tudo o que não contraria os fins governamentais; com efeito, não tem a entidade de apoio vontade inteiramente própria; pode ser extinta, mediante lei, pelo instituidor: a Administração central. Tal qual a empresa estatal não dependente, tal fundação comparece, no orçamento, de duas formas: a) vinculando dotação para o ente central adquirir-lhe bens e serviços; b) detalhamento da programação de investimentos. Eis exemplos de fundação típica: Fundação Adib Jatene, Fundação Zerbini, Fundação Padre Anchieta.”

A empresa TECHCAPITAL era sabedora das condições dos serviços, tanto que ofertou proposta e aceitou o assinar o instrumento contratual, sem ressalvas ou reservas.

Não pode alegar desconhecimento, sob pena de malferimento ao princípio da boa-fé. Inúmeras – inúmeras – oportunidades foram conferidas para melhoria e conserto. Mas, parece-nos, não surtiram o efeito desejável.

A Fundação foi transparente e agiu de boa-fé, não podendo malograr o descumprimento tão sistemático de obrigações legais, de condição tão básica de qualquer prestação de serviços envolvendo relações laborais.

O contrato foi descumprido no item 6.2 porquanto não conseguiu manter todas as condições de habilitação – foi incapaz de regularizar sua situação trabalhista. Não logrou arcar com todos os encargos laborais de forma tempestiva e ainda, incerta sobre a total quitação (itens 6.3 e 6.5 do Contrato).

Teve imensa dificuldade em prestar informações de comprovantes de pagamentos e quitação – muitos com notório atraso, violando a legislação trabalhista.

É a hipótese de se reconhecer o inadimplemento parcial, por culpa exclusiva da empresa contratada.

Sempre se garantiu o contraditório à empresa TECHCAPITAL.

Em decorrência da inexecução total do contrato, nos termos da cláusula 8.1, a prescrição é de multa de até 10% do valor global anual máximo do contrato. Também, prescreve-se a possibilidade de decretação da suspensão do direito de licitar, impedimento de licitar com a Administração Pública e/ou declaração de inidoneidade nos termos da Lei.

A dosimetria da aplicação da sanção deve guardar balizas com o próprio contrato.

A multa poderia ser de até 1% por mera ocorrência, 3% por inexecução parcial ou de descumprimento de obrigação legal, ou 10% conforme prescreve o item 8.5 na hipótese de inexecução total independente de indenização por perdas e danos.

Podemos considerar várias ocorrências.

Recomenda-se a fixação, conforme o item 8.5, a multa no valor máximo cominado, de 3% sobre o valor global do contrato. Após o segundo aditivo, o valor global do contrato é de R\$ 2.461.749,80. **A multa a ser fixada é de R\$ 73.852,49.**

Ademais, entende-se que é o caso de se aplicar a **suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública**, conforme previsão do item 8.5.

Como o item 10.2 do Contrato adota a regra da Lei n. 8.666/93, subsidiariamente, invocamos o art. 87, III, para incidir, no caso concreto, a **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO, pelo prazo de 02 (dois) anos.**

Para acertamento posterior de eventual saldo contratual em favor da TECHCAPITAL, algumas cautelas devem ser adotadas.

Vejamos.

Existem informações inconclusivas sobre o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. Na verdade, o quadro é de descumprimento da lei.

Portanto, recomenda-se a conversão deste expediente ao Departamento Pessoal, Financeiro e Contábil, para que faça uma estimativa dos riscos envolvidos.

Desta forma, deve-se contingenciar tais valores, retendo-os, até que a empresa TECHCAPITAL demonstre, cabalmente, que não causará prejuízo a seus empregados e à Fundação.

Tal medida não é onerosa mesmo ante a Apólice existente em vigor, pois existe um risco de demandas trabalhistas ventilarem outras questões que a Fundação ainda não reconhece ou tem conhecimento.

#### **CONCLUSIVAMENTE**

O parecer, salvo melhor juízo, portanto, é para **reconhecer a inexecução parcial, com aplicação de multa de 3% sobre o valor global do contrato, bem como suspensão do direito de contratar com a Fundação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.**

Eventual saldo em favor da TECHCAPITAL deve ser, imediatamente abatido para quitação da multa, a ser apropriada contabilmente nos cofres da Fundação.

Não se deve promover a liberação sem não antes a comprovação irrestrita de quitação completa de todas as verbas rescisórias de todos os empregados que tiveram funcionamento nas unidades da Fundação. Deve ser feito um levantamento, um a um, com contingenciamento dos riscos prováveis.

A Apólice garantirá outros riscos não aqui dimensionados, enquanto vigorar.

As sanções aplicadas devem ser publicizadas no Diário Oficial e comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Este parecer é opinativo, subsidiando a Diretoria nas medidas que entender pertinentes, desde que fundamentadas.

É como opino.

À Diretoria.

Ribeirão Preto, 05 de agosto de 2020.

**LUIZ EUGENIO  
SCARPINO JUNIOR**

Digitally signed by LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR  
DN: cn=LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR, c=BR  
o=ICPA-Brasil, ou=Autenticado por AR/OAB SP,  
email=luz@scarpino.adv.br  
Reason: Assinatura  
Date: 2020.08.05 13:38:21 -03'00'

**LUIZ EUGENIO SCARPINO JR.**

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)

**LÍGIA CASTRO LINO DE SOUZA CHRISTO**

Analista de Licitações e Contratos